PROJETO DE LEI Nº 3/2016

De 1º de fevereiro de 2016

REGULAMENTA AS NORMAS E OS PROCEDIMENTOS PARA A CELEBRAÇÃO, EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO, ACORDO, COOPERAÇÃO E INSTRUMENTOS SIMILARES, DOS RECURSOS TRANSFERIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL ÀS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL** aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A transferência, execução e prestação de contas de recursos repassados pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Pilar do Sul às entidades privadas sem fins lucrativos a título de contribuições, auxílios e subvenções sociais, a partir da celebração de convênios, acordos, contrato de gestão, termos de cooperação ou outro instrumento similar, deverão atender às normas desta Lei e dos respectivos atos normativos regulamentares da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual do município, seus regulamentos.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Auxílio - é a transferência de capital derivada da lei orçamentária, destinada a atender despesas de investimentos ou inversões financeiras de entidades privadas sem fins lucrativos;

II - Concedente - é entidade e/ou órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Pilar do Sul, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários, destinados à execução do objeto do ato de transferência voluntária;

III - Contribuição - é a transferência corrente ou de capital destinada às entidades privadas sem fins lucrativos, que não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não seja reembolsável pelo recebedor, observada a legislação vigente;

IV - Convenente - são entidades privadas partícipes da formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres;

V - Convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação, ou instrumentos congêneres - são os instrumentos jurídicos formais que disciplinam as transferências voluntárias de recursos públicos e que tenham como partícipes entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Pilar do Sul, e entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, independentemente da denominação empregada, enquanto que será tratado como contrato sempre que os participantes tenham interesses diversos e contraposição de prestações;

VI - Despesas de Capital - são aquelas destinadas a investimentos realizados pela entidade, tais como, construção, aquisição e ampliação de imóvel, aquisição de equipamentos e material permanente;

VII - Despesas de Custeio/Correntes - são aqueles serviços ou materiais de consumo, destinados à manutenção das ações propostas pela entidade, tais como, material de expediente, material didático-pedagógico, material elétrico, material hidráulico, material para pequenos reparos, material para manutenção e conservação de bens móveis e imóveis, material esportivo, material para cursos, gêneros alimentícios, medicamentos, pagamentos de pessoal, energia, gás, água, telefone, tarifa de manutenção de conta bancária, e outras;

VIII - Entidade - é a pessoa jurídica de direito público ou privado da Administração Pública ou de direito privado sem fins lucrativos, constituída e regular na forma da lei, que participa da formalização do ato de transferência voluntária;

IX - Interveniente - é a entidade privada sem fins lucrativos, que participa do ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

X - Material Permanente - de acordo com o art. 15, parágrafo segundo da Lei Federal nº 4.320/64, para efeito da classificação da despesa considera-se material permanente o de duração superior a dois anos;

XI - Objeto - é o produto final do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, definido de forma clara e analítica, observado o respectivo programa de trabalho e suas finalidades;

XII - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação;

XIII - Plano de Trabalho - é peça integrante do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, que especifica as razões para celebração, descrição do objeto, metas e etapas a serem atingidas, plano de aplicação dos recursos, cronograma de desembolso, prazos de execução e os critérios objetivos de avaliação;

XIV - Serviços de Terceiros - é a contratação de pessoas físicas ou jurídicas, para a prestação de determinado serviço, seja esporádico ou continuado, com fornecimento de mão-de-obra e material ou somente mão-de-obra;

XV - Subvenções econômicas - nos termos dos arts. 12, II, e 16, da Lei nº 4.320/64, as que se destinam às empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril, expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento do Município;

XVI - Subvenção Social - é a transferência de recursos públicos às privadas de caráter assistencial, médica, educacional ou cultural, sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de custeio;

XVII - Termo Aditivo - é o instrumento que tenha por objetivo a modificação dos instrumentos formais de repasse já celebrados, formalizado durante sua vigência, visando à alteração de valores, prazos, objeto pactuado ou obrigações;

XVIII - Termo de cumprimento dos objetivos - é o documento emitido pela entidade concedente do recurso, ou interveniente, definido no instrumento formal, constando o nome e a assinatura do profissional habilitado a emiti-lo, matrícula funcional e ato da autoridade competente que o designou para o trabalho de acompanhamento da aplicação de recursos correntes;

XIX - Tomador/Executor/Proponente - é a entidade privada sem fins lucrativos, recebedora dos recursos e responsável direto pela execução do objeto do ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere;

XX - Transferência voluntária - são os repasses de recursos correntes ou de capital por entidades da Administração Pública Municipal, a outra pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos

congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde;

XXI - Unidade Gestora de Transferências (UGT) da Secretaria de Finanças e Planejamento - segmento de Controle Interno da entidade tomadora de transferências voluntárias, instituído por ato do agente competente, responsável pelas seguintes atribuições:

a) avaliar o cumprimento de metas pactuadas com a entidade repassadora;

b) controlar a aplicação dos recursos;

c) acompanhar o encaminhamento da prestação de contas das transferências voluntárias municipais ao Órgão Concedente dos recursos e sua avaliação;

d) observar as normas desta Lei e dos demais atos normativos do Poder Público aplicáveis.

Art. 2º. Para fins de classificação e caracterização como organizações ou entidades de atendimento e assistência social, deverá a entidade preencher os seguintes requisitos, estando em conformidade com a Resolução nº 191, de 10 de novembro de 2005, do Conselho Nacional de Assistência Social, que considera como sendo características essenciais das entidades e organizações de assistência social para os devidos fins:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, associação ou fundação, devidamente constituída, conforme disposto no art. 53 do Código Civil Brasileiro e no art. 2º da LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social);

II - ter expressado, em seu relatório de atividades, seus objetivos, sua natureza, missão e público, conforme delineado pela LOAS, pela PNAS (Política Nacional de Assistência Social) e suas normas operacionais;

III - realizar atendimento, assessoramento ou defesa e garantia de direitos na área da assistência social e aos seus usuários, de forma permanente, planejada e contínua;

IV - garantir o acesso gratuito do usuário a serviços, programas, projetos, benefícios e à defesa e garantia de direitos, previstos na PNAS, sendo vedada a cobrança de qualquer espécie;

V - possuir finalidade pública e transparência nas suas ações, comprovadas por meio de apresentação de planos de trabalho, relatórios ou balanço social de suas atividades ao Conselho de Assistência Social competente;

VI - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

Art. 3º. Não se caracterizam como entidades e organizações de assistência social as entidades religiosas, templos, clubes esportivos, partidos políticos, grêmios estudantis, sindicatos, e associações que visem somente ao benefício de seus associados, que dirigem suas atividades a público restrito, categoria ou classe.

CAPÍTULO II
DA DESCENTRALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS ATRAVÉS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 4º. As entidades e órgãos da Administração Pública Municipal somente efetivarão a descentralização da execução, mediante a transferência voluntária de recursos:

I - se cumpridas as condições e exigências contidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária vigente;

II - se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis para a consecução dos objetivos previstos;

III - se o repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública no âmbito municipal, atender os princípios da economicidade, eficiência e eficácia na execução do programa;

IV - se a entidade tomadora dos recursos dispuser de comprovadas e satisfatórias condições técnicas de funcionamento, recursos humanos disponíveis para consecução do seu objeto e atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo.

Seção I
Dos Requisitos para Celebração

Art. 5º. Para a obtenção de recursos através de Transferência Voluntária a entidade proponente deverá atender os seguintes requisitos básicos:

I - esteja funcionando regularmente, cumprindo aos objetivos estabelecidos no respectivo estatuto;

II - tenha sido declarada de Utilidade Pública por Lei Municipal, quando se tratar de entidade de direito privado sem fins lucrativos;

III - tenha sido autorizada, mediante lei municipal, a receber recursos municipais de Transferências Voluntárias, a título de contribuição, auxílio ou subvenção social;

IV - esteja regular perante o conselho de política pública a que estiver vinculada, quando couber; e

V - que solicite a transferência voluntária, mediante requerimento dirigido à Autoridade Competente, comprovando o atendimento das exigências mencionadas neste artigo e dos demais requisitos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Não poderá ser concedida contribuição, auxílio ou subvenção social à entidade com fins lucrativos ou que esteja em débito com relação a qualquer prestação de contas de recursos por ela recebida da União, do Estado e do Município.

Art. 6º. A situação de regularidade do convenente, para os efeitos desta Lei, será comprovada mediante:

I - cópia autenticada do Estatuto Social e suas alterações;

II - cópia autenticada da Ata da Assembléia Geral que elegeu a Diretoria da entidade proponente, assinada pelo Presidente;

III - cópia do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - em vigor;

IV - cópia da Lei Municipal que a declarou de utilidade pública, no caso de entidade de direito privado sem fins lucrativos;

V - cópia autenticada da Carteira de Identidade do Presidente e Tesoureiro da entidade convenente;

VI - cópia autenticada do Cadastro de Pessoa Física - CPF - do Presidente e Tesoureiro da entidade convenente;

VII - documento formal da entidade, designando, no mínimo, três membros da entidade para comporem a Unidade Gestora das Transferências - UGT - discriminando nome completo, no da carteira de identidade, no do CPF e a data inicial e final do mandato dos membros, bem como cópia das carteiras de identidade e CPF;

VIII - CND - Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS;

IX - CRF - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

X - declaração de RAIS - Relação Anual de Informações Sociais do exercício anterior;

XI – certidão da Receita Federal/Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;

XII - certidão de Débitos de Tributos Estaduais;

XIII - certidão Liberatória emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do São Paulo;

XIV - certidão Liberatória de convênios emitida pelo Município de Pilar do Sul; e

XV - certidão Liberatória de convênios emitida pelo Município de Pilar do Sul.

Parágrafo único. Não será exigida a comprovação de regularidade, de que trata este artigo, a partir da prestação de contas da segunda parcela de recursos, ressalvados os incisos VIII, IX, XI, XII, XIII, XIV e XV.

Seção II
Da Apresentação do Plano de Trabalho

Art. 7º. A formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere, em conformidade com o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666/1993, será precedida da proposta apresentada pela entidade proponente ao titular do órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, mediante Plano de Trabalho, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere;

II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo órgão concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI - cronograma de desembolso;

VII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

§ 1º. Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras ou serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, com nível de precisão adequado, a obra ou serviço objeto do ato de transferência voluntária, ou nele envolvida, sua viabilidade técnica,

custo, fases ou etapas e prazos de execução, devendo, ainda, conter os elementos discriminados no inciso IX, do art. 6º, da Lei nº 8.666/1993, inclusive os referentes à implementação das medidas sugeridas nos estudos ambientais eventualmente exigidos, conforme disposto no art. 12, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 2º. Visando a evitar atraso na consecução do objeto do ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou instrumento congênere, pelo descumprimento do cronograma de desembolso de recursos, o órgão concedente deverá desenvolver sistemática específica de planejamento e controle da aplicação dos recursos, de maneira a garantir harmonia entre a execução física e a financeira, esta subordinada aos decretos de programação financeira da Administração Pública Municipal.

§ 3º. As entidades privadas sem fins lucrativos deverão ainda se submeter à normatividade de instrumentos exarados do Poder Executivo que tratem de transferências voluntárias.

§ 4º. O Plano de Trabalho de que trata este artigo deverá ser aprovado pelo órgão municipal concedente, através do Termo de Aprovação do Plano de Trabalho, antes que se proceda à formalização da transferência voluntária municipal.

Seção III
Da Formalização do Ato de Transferência Voluntária

Art. 8º. Atendidas as exigências previstas no art. 7º, a Secretaria de Negócios Jurídicos e Tributários, apreciará a minuta do convênio, acordo, auxílio, cooperação, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a qual deverá ser elaborada com estrita consonância ao Plano de Trabalho previamente aprovado.

Art. 9º. O ato de transferência voluntária será formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere e conterá no preâmbulo, no mínimo, as seguintes informações:

I - numeração sequencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade e/ou órgão concedente dos recursos;

II - nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;

III - para as entidades proponentes da Transferência Voluntária de direito privado sem fins lucrativos, o número da lei municipal que a declarou como de utilidade pública;

IV - número da lei municipal que autorizou o Município de Pilar do Sul a celebrar convênio, auxílio, acordo, cooperação, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com a entidade proponente da Transferência Voluntária;

V - nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades partícipes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;

VI - a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes à Constituição Federal, à Constituição Estadual, à Lei nº 4.320/64, à Lei Complementar nº 101/2000, bem como à Lei Federal nº 8.666/1993 e aos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e demais atos normativos do Poder Público;

Parágrafo único. A numeração que trata o inciso I, deste artigo, será controlada pela Secretaria de Finanças, Planejamento e Patrimônio da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul.

Art. 10. Além de conter as informações relacionadas no art. 9º, o ato de transferência voluntária deverá conter o seguinte:

I - o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho previamente aprovado, que integrará o ato de transferência voluntária;

II - o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;

III - a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto, em função das metas estabelecidas, não ultrapassando o prazo máximo de 48 meses;

IV - a prerrogativa do Município, exercida pelo órgão concedente e pela Secretaria de Finanças, Planejamento e Patrimônio, de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço;

V - a classificação orçamentária da despesa;

VI - a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho previamente aprovado;

VII - a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar relatórios de execução de transferências voluntárias e prestar contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos nesta Lei e em demais atos normativos da Administração Municipal;

VIII - a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

IX - a faculdade aos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

X - a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, ao Tesouro Municipal na data de sua conclusão ou extinção;

XI - o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir ao Tesouro Municipal, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congênere.

XII - as obrigações das partes constantes do ato de transferência voluntária;

XIII - a garantia do livre acesso dos servidores dos sistemas de controle interno e externo, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de inspeção/fiscalização ou auditoria;

XIV - a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica em instituição financeira oficial (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), salvo os casos previstos em lei;

XV - a indicação do órgão fiscalizador da transferência voluntária;

XVI - a observância, no que couber, do disposto no art. 25 desta Lei, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidades sujeitas ao

procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;

XVII - a previsão da Unidade Gestora de Transferências - UGT - da entidade tomadora dos recursos, para fins de atendimento ao previsto no art. 1º, inciso XXI, alíneas a, b, c e d, desta Lei;

XVIII - a indicação da Comarca de Pilar do Sul para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

Art. 11. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta;

III - utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI - realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VII - realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VIII - realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX - transferências de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;

X - transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 12. O ato de transferência voluntária, realizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, poderá ser alterado através de termo aditivo, mediante proposta das partes, devidamente justificada, a ser apresentada em prazo mínimo de 30 (trinta) dias, antes do término de sua vigência.

Parágrafo único. Eventual convalidação das despesas em desacordo com o *caput* deste artigo não implicará aceitação da regularidade da execução do ato da transferência voluntária e nem afastará as responsabilidades pessoais do gestor responsável das contas.

Art. 13. A eficácia do ato de transferência voluntária, realizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, e respectivos aditivos, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Órgão Oficial do Município, que será providenciada pela Secretaria de Finanças, Planejamento e Patrimônio do Município de Pilar do Sul, quando se tratar de repasses da Administração Direta, ou órgão competente, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, contendo os seguintes elementos:

I - espécie, número e valor do instrumento;

II - denominação, domicílio e inscrição no CNPJ dos partícipes e nome e inscrição no CPF dos signatários;

III - resumo do objeto;

IV - dotação orçamentária pela qual correrá a despesa;

V - prazo de vigência e data da assinatura.

Art. 14. Assinarão, obrigatoriamente, o ato de transferência voluntária os partícipes, 2 (duas) testemunhas devidamente qualificadas e o interveniente, se houver.

CAPÍTULO III
DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 15. A liberação de recursos financeiros deve obedecer ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho previamente aprovado e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do ato de transferência voluntária.

Parágrafo único. No caso de liberações de recursos parciais, somente serão liberados novos repasses mediante a apresentação da

prestação de contas do bimestre anterior em simetria com a normatização do TCE-SP, nos termos e prazos estipulados nesta Lei.

Art. 16. Os recursos serão movimentados em instituição financeira oficial (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), com abertura de conta específica para movimentação de valores, destinado à consecução do objeto pactuado no termo de transferência voluntária.

Art. 17. Os saques de recursos da conta específica somente serão permitidos para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho aprovado ou para aplicação no mercado financeiro, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo e não endossável, ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade, em que fique identificada sua destinação, e no caso de pagamento, o credor.

§ 1º. Os recursos repassados, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados, nos termos do art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, em caderneta de poupança de instituição financeira oficial (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, e em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 2º. Os rendimentos de aplicação financeira serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do ato da transferência voluntária, não podendo ser computados como contrapartida da entidade tomadora dos recursos.

Art. 18. As parcelas da transferência voluntária serão liberadas em estrita conformidade com o plano de trabalho aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do ato de transferência voluntária, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas pactuadas básicas;

II - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo órgão concedente dos recursos, pela Secretaria de

Finanças, Planejamento e Patrimônio e pelo Tribunal de Contas do Estado do São Paulo;

III - quando for descumprida, pela entidade tomadora dos recursos ou executor, qualquer cláusula ou condição prevista no ato de transferência voluntária.

§ 1º. A liberação das parcelas será suspensa definitivamente na hipótese de rescisão ou extinção do ato de transferência voluntária, sem prejuízo da prestação de contas das parcelas anteriormente liberadas e das eventuais responsabilidades pelos atos imputados como irregulares.

§ 2º. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do ato de transferência voluntária, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas e aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade concedente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento.

§ 3º. A transferência de recursos em desacordo com este artigo implicará na responsabilização do órgão concedente dos recursos, devendo ser apurado o agente causador.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO DO OBJETO DA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Art. 19. O objeto da transferência voluntária deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas no instrumento e na legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 20. Além das demais exigências constantes nesta Lei e demais atos normativos da entidade concedente, e nos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado do São Paulo, cabe à entidade tomadora dos recursos:

I - empregar os recursos exclusivamente para atingimento dos objetivos propostos no ato de transferência voluntária, o qual deve estar em consonância com o plano de trabalho aprovado e compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - efetuar os pagamentos durante a vigência do ato de transferência voluntária;

III - garantir o livre acesso dos servidores dos sistemas de controle interno e externo, bem como da Secretaria de Finanças, Planejamento e Patrimônio, a qualquer tempo, a todos os atos, fatos e documentos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado;

IV - atender e cumprir as recomendações, exigências e determinações do órgão concedente dos recursos, da Secretaria de Finanças, Planejamento e Patrimônio e da Secretaria de Negócios Jurídicos e Tributários.

Art. 21. No caso de entidades privadas não sujeitas ao procedimento licitatório, na forma da lei, fica o responsável pela aplicação dos recursos repassados obrigado ao atendimento dos princípios de economicidade e eficiência, justificando, expressamente, a opção utilizada, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

§ 1º. O atendimento dos princípios de economicidade e eficiência deverá ser comprovados, mediante cotação de preços junto a no mínimo 3 (três) fornecedores do ramo, devidamente identificados, pertinente ao objeto da transferência voluntária.

§ 2º. Na análise da economicidade das aquisições realizadas referida no caput deste artigo, a avaliação se dará sobre os preços válidos cotados por no mínimo 3 (três) fornecedores, apresentados em orçamentos com a indicação do valor unitário dos serviços ou produtos.

§ 3º. Os formulários de pesquisa de preços, deverão obrigatoriamente ser anexados no portal eletrônico da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul juntamente com a relação identificando os respectivos ganhadores.

§ 4º. Quando se tratar de aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, a comprovação de exclusividade deve ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes.

§ 5º. Para a contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, deverá o convenente realizar credenciamento por Chamamento Público que se dará da seguinte forma:

I - publicação por 3 (três) dias úteis em jornal de grande circulação diária no Município quando se tratar de empresa com sede neste;

II - publicação por 3 (três) dias úteis em jornal de grande circulação diária no Estado quando se tratar de empresa com sede fora do Município de Pilar do Sul.

Art. 22. A fiscalização será exercida pelo órgão concedente dos recursos, pela Secretaria de Finanças, Planejamento e Patrimônio, pelo Tribunal de Contas do Estado do São Paulo, pelos servidores dos sistemas de controle interno e externo.

Art. 23. O órgão concedente dos recursos ou o órgão fiscalizador indicado no ato da transferência voluntária deverá, ao final da execução, atestar o recebimento provisório ou definitivo do objeto, cujo ato deverá ser emitido por profissional habilitado, de acordo com o previsto no inciso XVIII, do art. 2º desta Lei.

Art. 24. Quando o ato de transferência voluntária compreender a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes na data da extinção do convênio, acordo ou ajuste.

Parágrafo único. Os bens materiais e equipamentos adquiridos com recursos de transferências voluntárias poderão, a critério do órgão concedente dos recursos, serem doados, mediante termo de doação, às entidades tomadoras quando, após a consecução do objeto, forem necessários para assegurar a continuidade de programa governamental, observado o que, a respeito, tenha sido previsto no ato de transferência voluntária.

CAPÍTULO V
DA RESCISÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Art. 25. O inadimplemento de cláusulas pactuadas no ato de transferência voluntária constitui motivo de rescisão, feita pelo órgão concedente do recurso, particularmente quando constatadas as seguintes situações:

I - utilização dos recursos em desacordo com o plano de trabalho aprovado;

II - falta de apresentação das prestações de contas parcial e final, na forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei e em demais atos normativos aplicáveis ao caso.

Art. 26. A rescisão do ato de transferência voluntária, na forma do artigo anterior, enseja a instauração da competente tomada de contas, concernentes às legislações aplicáveis ao caso.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Art. 27. Nos termos desta Lei, sem prejuízo dos demais atos normativos aplicáveis, os trabalhos de fiscalização da Secretaria de Finanças, Planejamento e Patrimônio compreenderão o exame da formalização, liberação, execução e prestação de contas das transferências voluntárias do Município, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria.

Art. 28. Durante os trabalhos de inspeção, os servidores da Secretaria de Finanças, Planejamento e Patrimônio, adotarão os procedimentos pertinentes, nos termos desta Lei, quando detectar irregularidades na formalização, liberação, execução e prestação de contas das transferências voluntárias.

CAPÍTULO VII
DA FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 29. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais deverão ser formalizadas de acordo com as normas desta Lei e demais atos normativos da Administração Pública Municipal, em consonância com os atos normativos do Tribunal de Contas do Estado do São Paulo.

Art. 30. A formalização das prestações de contas de transferências municipais em desacordo com esta Lei e os demais atos normativos do Poder Público acarretará a inadimplência da entidade perante a Administração Pública Municipal.

Seção I
Das Prestações de Contas de Transferências Voluntárias Municipais

Art. 31. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais repassadas às entidades privadas sem fins lucrativos ou às entidades da Administração Pública, a título de convênios, auxílios, contribuições, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres deverão ser obrigatoriamente informadas no Sistema interno de Prestação de Contas do Concedente e importadas ao SisRTS – Sistema de Repasses Públicos ao Terceiro Setor, nos termos da Instrução 2/2008do TCE-SP, ser protocolizadas na Secretaria de Finanças, Planejamento e Patrimônio acompanhadas dos seguintes documentos:

I - Ofício de Encaminhamento;

II - Notas fiscais originais de compras ou de prestação de serviços, das guias de retenção recolhidas do ISS, INSS e IR quando se tratar da contratação de serviços de terceiros, da folha de pagamento datada e assinada pelos empregados e do comprovante do recolhimento dos encargos sociais do FGTS e INSS com autenticação bancária;

III - Extrato da conta bancária específica para o convênio (conta corrente e aplicação financeira), demonstrando toda a movimentação dos valores recebidos e pagos;

IV - Fotocópias dos cheques emitidos;

V - Comprovante de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;

VI - Certidão Negativa de Débitos Previdenciários;

VII - Certidão de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VIII - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas do Estado;

IX - Certidão Negativa de Débitos de Tributos do Município, Estado e União;

X - Certidão Liberatória de Convênios do Município;

XI - Comprovante de recolhimento de saldo não aplicado, somente para a prestação de contas da última parcela/parcela única, e;

XII - parecer do órgão concedente acerca do atingimento dos objetivos pela entidade, quando da apresentação da prestação de contas da última parcela/parcela única.

Parágrafo único. O Órgão Concedente dos recursos poderá exigir outros documentos a título de prestação de contas, além dos mencionados neste artigo, a fim de garantir a transparência e a boa utilização do recurso público.

Art. 32. Dos recursos recebidos do Município, as entidades efetuarão a prestação de contas, conforme a ordem sequencial dos incisos do art. 33 desta Lei, sob pena de suspensão do repasse de recursos financeiros do convênio ou instrumento similar.

Parágrafo único. A ausência dos documentos exigidos, bem como o não cumprimento dos prazos estabelecidos no Plano de Trabalho aprovado, caracterizará irregularidade na prestação de contas, ficando, nestes casos, impedidas as referidas entidades, de receberem repasses futuros de qualquer natureza.

Art. 33. A apresentação da prestação de contas dar-se-á:

I - com os relatórios preenchidos de forma legível;

II - utilizando folha de papel no formato A4, inclusive as cópias que integrem a prestação de contas, sendo, necessário colar os mesmos em papel A4, quando os mesmos tiverem tamanho menor;

III - quando houver documentos do mesmo tipo e forem de tamanho pequeno, para fins de agregação a que se refere o inciso anterior, poderão ser anexados em folha papel tamanho A4, com o limite de no máximo 2 (dois) documentos por folha, desde que mantidas sua integridade e sua legibilidade;

IV - com protocolo de recebimento da entidade e/ou órgão concedente.

Art. 34. Não serão aceitos, na aplicação dos recursos e na prestação de contas das transferências voluntárias:

I - pesquisas de preços por telefone;

II - prestações de contas com utilização do valor menor que 80% da última parcela repassada;

III - prestações de contas com valores de recursos da entidade, quando o convênio não exigir contrapartida financeira;

IV - certidões relacionadas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII, do art. 31, que tenham seus prazos de validades expirados ou cuja autenticidade não seja comprovada;

V - documentos preenchidos de forma incorreta, com rasuras ou preenchidos de forma ilegível;

VI - documentos em papel de fax, sendo aceito, nestes casos, fotocópia da folha de fax desde que acompanhados ou impressos o registro de transmissão;

VII - na mesma nota fiscal a inclusão de bens de consumo e material permanente;

VIII - notas fiscais de aquisição de bens permanentes sem a indicação da dependência em que se encontra o bem;

IX - notas fiscais com rasuras e sem a identificação da quantidade dos bens adquiridos, do valor unitário, do valor total, carimbo, nome, data e assinatura do responsável pelo recebimento (liquidação) e, ainda, sem identificação precisa da destinação dos bens ou materiais adquiridos ou serviços contratados;

X - despesas realizadas com data anterior à assinatura do convênio ou instrumento similar;

XI - apresentação da prestação de contas fora do prazo previsto, exceto nos casos passíveis de justificativas relevantes.

Seção II
Da Análise da Prestação de Contas pela Secretaria de Finanças e Planejamento

Art. 35. As prestações de contas serão analisadas por servidores Secretaria de Finanças, Planejamento e Patrimônio, compreendendo:

I - Da Instrução Técnica: análise inicial do processo, evidenciando os exames realizados e as constatações, dela cabendo defesa através do contraditório.

II - Da análise do Contraditório: análise das razões recursais apresentadas pela entidade tomadora, em confrontação com este Decreto, visando apuração à regularização das situações que poderiam ensejar a desaprovação das contas apontadas na Instrução Técnica; e

III - Da análise do Recurso de Revista: análise em última instância administrativa, da manifestação da entidade tomadora de transferências voluntárias em confrontação com o julgamento das contas desaprovadas.

§ 1º. Para o desempenho de suas funções os servidores da Secretaria de Finanças, Planejamento e Patrimônio poderão requisitar a complementação de informações do tomador dos recursos públicos municipais, inclusive empreendendo diligências e visitas *in loco*, destinadas a averiguar o cumprimento das prescrições desta Lei e demais atos normativos.

§ 2º. Quando o parecer da Secretaria de Finanças, Planejamento e Patrimônio for pela desaprovação das contas, deverão ser indicados na Instrução Técnica as irregularidades materiais e formais, e quando couber, o ressarcimento de valores corrigidos, bem como a determinação das demais penalidades aplicáveis, devendo constar ainda o prazo máximo de 15 (quinze) dias

para apresentação do contraditório, podendo mediante solicitação da entidade tomadora, ser prorrogado por igual período.

21

Subseção Única
Do contraditório e do recurso de revista

Art. 36. A entidade tomadora poderá apresentar o contraditório às irregularidades apontadas na Instrução Técnica no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da notificação encaminhada pela Secretaria de Finanças, Planejamento e Patrimônio, sob pena de ter suas contas efetivamente desaprovadas.

Art. 37. Da análise do contraditório, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência da decisão proferida pela Secretaria de Finanças, Planejamento e Patrimônio, cabe Recurso de Revista por parte da entidade junto à Secretaria de Negócios Jurídicos e Tributários.

§ 1º. No recurso de revista, deverão ser apresentadas todas as razões de fato e de direito, que o interessado entender aptas a reverter a decisão da Secretaria de Finanças, Planejamento e Patrimônio, pela desaprovação das contas.

§ 2º. Após a avaliação do recurso, sendo favorável à aprovação o parecer emitido pela Secretaria de Negócios Jurídicos e Tributários, este deverá encaminhar à Secretaria Municipal competente afim para apreciação da execução física do convênio.

§ 3º. Caso não sejam acatados os argumentos apresentados pela entidade a Secretaria de Negócios Jurídicos e Tributários será emitido documento de arrecadação municipal, para devolução dos valores aos cofres do Município, no mesmo valor das despesas consideradas desaprovadas.

Seção III
Das Sanções

Art. 38. Não será realizada a transferência de recursos enquanto a entidade tomadora não apresentar a prestação de contas a que estiver obrigada, ou ainda, enquanto não regularizar a prestação de contas com pendências.

CAPÍTULO VIII
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 39. Aos presidentes das entidades cabem as seguintes responsabilidades:

I - protocolar, junto ao órgão concedente dos recursos, a prestação de contas no prazo estabelecido nesta Lei;

II - manter arquivado na entidade, por um período mínimo de dez anos, os documentos originais de despesas pagos com recursos do convênio;

III - quando couber, comunicar e discutir a aplicação de recursos financeiros e prestar contas aos Conselhos de Políticas Públicas, sempre que for solicitado;

IV - manter atualizado o cadastro da entidade junto ao Tribunal de Contas do Estado do São Paulo;

V - manter vigentes as CND`s da RF/PGFN, do INSS, do FGTS e do Município;

VI - manter o cadastro da entidade atualizado junto à agência bancária onde tiver aberto a conta corrente;

VII - cumprir todas as obrigações constantes no ato de transferências voluntárias;

VIII - restituir ao erário da Administração Direita ou Indireta do Município de Pilar do Sul o saldo financeiro não aplicado no objeto de despesa definido no Plano de Trabalho e/ou Aplicação;

IX - efetuar as pesquisas de preços sem privilegiar fornecedores;

X - quando da emissão de cheques para pagamento de despesas, este deverá ser nominal e não endossável;

XI - prestar esclarecimentos relativos à execução da Transferência Voluntária aos servidores da Secretaria de Finanças, Planejamento e Patrimônio, sempre que solicitado.

Art. 40. Cabe ao Órgão Concedente dos recursos:

I - a observância de todos os atos normativos pertinentes à Transferência Voluntária;

II - exigir a entrega pela entidade tomadora, de todos os documentos listados por esta Lei e demais atos normativos;

III - o recebimento das prestações de contas;

IV - emitir Nota Técnica quanto à prestação de contas e dar ciência à entidade tomadora da decisão, para que esta possa apresentar o contraditório no prazo fixado;

V - a manutenção de arquivo devidamente organizado de todos os documentos, atos e prestação de contas relacionadas às transferências voluntárias, de acordo com os prazos estabelecidos.

Art. 41. Serão aplicados, subsidiariamente, nos casos não previstos nesta Lei, os princípios fundamentais da Administração Pública e a normatização vigente, em especial:

I - Lei Federal nº 4.320/64;

II - Lei Federal nº 8.666/93;

III - Lei Complementar nº 101/00;

IV - Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 01/97, Portaria Ministerial 27/08;

V - Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 03/93;

VI - Resolução nº 28/11, do Tribunal de Contas do Estado do São Paulo;

VII - Instrução Normativa nº 61/2011, do Tribunal de Contas do Estado do São Paulo.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2016.

LUIZ ANTONIO DE PROENÇA
Vereador